


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13460-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1001430-59.2017.8.26.0394
 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)
 Requerente: Robson da Costa Santos
 Requerido: Município de Nova Odessa
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 394.2017/003762-5

02/08/2017

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s):

Reqdo: Município de Nova Odessa, Av. João Pessoa, 777, Centro - CEP 13460-000, Nova Odessa-SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Nova Odessa da Comarca de Nova Odessa, Dr(a). Gabriel Baldi de Carvalho, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO da Fazenda Pública Estadual, na pessoa de seu representante legal, para apresentar **CONTESTAÇÃO EM 30 (TRINTA) DIAS**, quanto aos atos e termos da ação proposta com fulcro na Lei nº 12.153/2009. Proceda também à

INTIMAÇÃO da LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA deferida em favor do(a) requerente, nos termos da r. decisão de seguinte teor: "Vistos. Pleiteia o autor tutela provisória de urgência para que o requerido seja compelido a lhe disponibilizar, gratuitamente, suplemento alimentar denominado "Modulen". O pleito comporta deferimento. É sabido que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da CF), cabendo aos entes públicos o fornecimento gratuito de medicamentos aos cidadãos que deles necessitam e por eles não podem pagar. Nesse sentido: "MEDICAMENTOS Remédio essencial Fornecimento pelo Estado às pessoas carentes Responsabilidade decorrente do 'Sistema único de saúde', criado pela Lei nº 8.088/90, que regulamentou os artigos 198 e 200 da Constituição da República Inteligência do art. 23, inciso II e parágrafo único, da Lei Maior Necessidade vital do medicamento pelo impetrante comprovada por receituário Segurança concedida Sentença confirmada Recursos voluntário e oficial não providos. Viola direito líquido e certo o não fornecimento de remédio essencial pela Secretaria de Saúde" (TJSP Ap. Cível nº 372.904-5/3 Sumaré 7ª Câmara de Direito Público de Férias "Julho/2004" Rel. Barreto Fonseca J. 02.08.2004 v.u.). No caso, o autor comprovou a necessidade do suplemento para sua alimentação (fls. 18), eis que está impossibilitado de consumir alimentos sólidos, e seu custo elevado (fls. 03), bem como sua carência financeira, de modo que o réu deve ser compelido a fornecer-lhe o suplemento alimentar. **Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido forneça o suplemento alimentar "Modulen" ao autor, gratuitamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.** Nos termos do Enunciado nº 30 do FOJESP, deixo de designar audiência (art. 16 da Lei 9.099/95), pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Cite-se. Int."

ADVERTÊNCIAS: 1 – Foi dispensada a audiência de conciliação, nos termos do Comunicado CSM nº 146/2011; 2 – Fica a Fazenda Pública Estadual cientificada que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação; 3 – A